PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-31.2015.815.0121

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Jessianne de Melo e Sousa
ADVOGADA	**:** Lisanka Alves de Sousa, OAB-PB 10.662
APELADO	**:** Município de Caiçara
ADVOGADO	**:** Marcelo Henrique Oliveira, OAB-PB 17.296
ORIGEM	**:** Juízo da Comarca de Caiçara
JUÍZA	**:** Luciana Celle G. de Morais Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUPÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

− Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a licença para tratamento de interesses particulares "é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor[1]".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.68.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JESSIANNE DE MELO E SOUSA contra Sentença de fls. 34/36 proferida pelo Juízo da Comarca de Caiçara que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Município daquela Comarca, denegou o *writ* requerido, qual seja, o restabelecimento da licença sem vencimentos para tratar de assuntos

1 RE 180597, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621

pessoais, sob o fundamento de que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual, em sua cláusula terceira, determinou que o Município deveria rescindir o contrato de todos os servidores não concursados.

Em suas razões, fls. 45/50, a Apelante sustenta que o art. 132 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a licença para tratar de assuntos de interesse particular é um direito previsto para todos os servidores e que a sua revogação só poderia ter ocorrido mediante motivação específica da Administração Pública e por meio de procedimento Administrativo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 53/55.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso Apelatório, fls. 60/64.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da inicial dos autos que a Impetrante é Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Caiçara/PB, estando desde 26.12.2014 sob licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse pessoal, direito este insculpido no art. 132 da Lei Estatutária (fl. 12).

Entretanto, em 15.06.2015, o Prefeito revogou a referida licença, conforme Portaria nº 117/2015 (fl. 13), em virtude da necessidade da prestação de seus serviços. Alegou a Impetrante que a motivação se deu por perseguição política, haja vista, nas eleições passadas, ter apoiado o candidato da oposição.

Requereu, ao final, a revogação da Portaria, para permanecer com a licença sem vencimentos.

O magistrado *a quo* denegou o *writ* requerido, sob o fundamento de que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual, em sua cláusula terceira, determinou que o Município deveria rescindir o contrato de todos os servidores não concursados às fls. 27/29.

Pois bem.

A Sentença merece ser mantida.

Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a licença para tratamento de interesses particulares "é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor[2]".

Cabe ressaltar, ademais, que é defeso ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o exame do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular. Ocorre que a discricionariedade do ato não dispensa a devida motivação. Nesse sentido, eis decisão do STJ:

> "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUPÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 - **Embora, em regra, não seja cabível exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular, não se exclui do magistrado a análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do Administrador**. 2 - Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa. (…) 4 - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp

2 RE 180597, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621

> 1076011/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012)" (grifei)

A motivação consiste na exposição das causas que determinaram a prática do ato, na exteriorização das razões que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita dar um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3] assim se manifesta:

> "Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada."

De outra banda, o não menos conceituado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO[4] assevera:

> "Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados."

No caso em comento, vê-se que, de fato, não há que se falar em ilegalidade do ato que interrompeu a licença para tratar de interesse particular concedida à Impetrante.

É que se mostra suficiente a motivação apresentada, qual seja,

---

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

de que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Estado da Paraíba, o qual, em sua cláusula terceira, determinou que o Município deveria rescindir o contrato de todos os servidores não concursados (fls. 27/29), afastando, inclusive, a alegação da Apelante de perseguição política.

No tocante à Lei nº 8.112/90, na qual fundamenta a Impetrante possuir direito à licença sem vencimento, consoante dito no parecer ministerial, fl. 63, trata-se de norma legal que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o que não é o caso, pois a mesma é servidora pública municipal.

Ademais, exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, dada a impossibilidade de dilação probatória, não há como desconstituir, à luz da documentação juntada pela Recorrente, a premissa utilizada pela Administração para a revogação da licença para tratar de interesse particular.

Nesse tom, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA.
> 1. Mandado de segurança contra o indeferimento de pedido de licença sem remuneração, para tratamento de interesses particulares, formulado por servidor reintegrado a cargo público em razão de anistia concedida a servidores demitidos do serviço público por motivação política.
> 2. O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação, respeitados os limites da discricionariedade conferida à Administração.
> 3.Pedido de licença indeferido tendo como motivação a demanda de profissionais da área de comunicação nos órgãos da Administração Direta e Indireta, não se podendo confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação.
> 4. **Exigindo o rito da ação mandamental prova pré-constituída do direito alegado, não é possível desconstituir a premissa utilizada pela**

> **Administração para o indeferimento da licença requerida pelo impetrante.**
> 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
> (RMS 40.769/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 07/02/2014)" (grifei)

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso ao denegar a ordem mandamental, devendo, assim, ser mantido "in totum o decisum a quo".

Assim, considerando o cenário posto nos autos, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator